



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000039/2005-78  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-003.482 – 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de março de 2018  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO  
**Embargante** CONSELHEIRO FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
**Interessado** MERRIL LINCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ e CSLL anteriores à Lei nº 11.488/2007, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento dos mesmos tributos, apurados de forma incorreta, ao final do período-base de incidência, desde que as diferenças de estimativas não recolhidas não decorram de infração que tenha dado causa à redução do IRPJ ou da CSSL apurados no balanço de encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-003.100, de 14/09/2017, sanar a contradição apontada, com efeitos infringentes, alterando a decisão recorrida para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, reduzindo-a, porém, ao percentual de 50%.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa em face do acórdão nº 9101-003.100, desta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ e CSLL anteriores à Lei nº 11.488/2007, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento dos mesmos tributos, apurados de forma incorreta, ao final do período-base de incidência, desde que as diferenças de estimativas não recolhidas não decorram de infração que tenha dado causa à redução do IRPJ ou da CSLL apurados no balanço de encerramento do ano-calendário.”

O dispositivo do acórdão citado tem a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em reduzir a multa de ofício ao percentual de 50%, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que manteve o percentual de 75%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Franco Corrêa.”

Nos presentes Embargos, alega-se contradição entre os fundamentos do voto vencedor e o acórdão publicado, ao argumento de que o voto condutor do aresto ora embargado tratou do restabelecimento da multa isolada em razão da falta do recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, enquanto o dispositivo do referido acórdão menciona redução da multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Os presentes Embargos são tempestivos e observam os demais requisitos para seu conhecimento.

Quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos presentes autos, proclamou-se, no dispositivo do acórdão, a redução da multa de ofício ao percentual de 75%. Todavia, a recorrente, naquela oportunidade, manifestara, apenas e tão somente, a pretensão de se restabelecer a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, com relação a fato gerador do mês de janeiro 2000. Repare-se, a esse respeito, o seguinte trecho do relatório do acórdão embargado:

“O recurso especial versa sobre a aplicação de multa isolada decorrente de suposta insuficiência de recolhimento da estimativa mensal atinente a 2000, em que a atuação fiscal ocorreu após o encerramento do respectivo ano-calendário.”

Ao cuidar da questão posta pela Fazenda Nacional a esta instância especial, o redator do voto condutor do acórdão embargado assim expôs sua linha de argumentação:

“Coube-me a incumbência do voto vencedor, **quanto à incidência da multa isolada.**

De início, é preciso assinalar que o pagamento do imposto por estimativa, instituído pela Lei nº 9.430/1996, é uma alternativa à apuração trimestral, prevista na mesma lei. Feita a opção pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa, o Estado aguarda a entrada desses recursos. **Por isso, o contribuinte pode ser autuado com a imposição de uma multa isolada**, caso não observe o dever de efetuar o recolhimento das estimativa sem o amparo de balanço de suspensão ou redução previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, a teor do disposto na redação original do inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - **isoladamente**, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; "

Ressalte-se, de plano, que não é o caso de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 82, já que o Recurso Especial da PGFN não trata da exigência de estimativa após o fim do encerramento do ano-calendário, mas da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa.

Também não é o caso de aplicação do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105, como realçou o voto vencido, **pois os autos não versam sobre a incidência concomitante da multa de ofício**, uma vez que a estimativa não recolhida se refere a fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000, ao passo que as ocorrências de receitas omitidas à tributação datam de março/2000 e do período entre maio/2000 a julho/2001, afora a constatação de postergação na escrituração de uma receita correspondente ao mês de abril de 2000, reconhecida na contabilidade do mês de setembro de 2001.

Perceba-se que o inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, vigente à época, estabelecia, em sua redação original, que a multa isolada decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas também deveria ser aplicada, ainda que a pessoa jurídica viesse a apurar prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL. Isso, por si só, já revelava que a multa isolada em lume poderia ser aplicada mesmo depois de levantado o balanço de encerramento do ano-calendário, pois sua incidência não dependia do resultado fiscal apurado nesse mesmo balanço.

A opção pela apuração anual já implicava submissão às normas determinantes do recolhimento por estimativa. Assim, o contribuinte não pode alegar que, sem o amparo de balanço de suspensão ou redução, não estava sujeito à multa isolada após o encerramento do ano-calendário, tendo em conta que dessa proposição resultaria inegável desestímulo à realização de recolhimentos mensais apurados sobre bases de cálculo estimadas ou mesmo sobre bases de cálculo efetivas apuradas trimestralmente, colocando em risco o fluxo de caixa da União, que é dependente tanto da efetivação da antecipação de tributos como da efetivação de recolhimentos definitivos de tributos federais.

Todavia, é preciso considerar o advento da Lei nº 11.488/2007, que reduziu a multa em questão ao percentual de 50%, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2o nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

**II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

[...]

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Por conseguinte, à luz da previsão normativa do artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, **provejo parcialmente o Recurso Especial da PGFN, restabelecendo a multa isolada ao percentual de 50%.**” (negritei)

Portanto, está claro que o voto condutor do aresto ora em foco não examinou a incidência de multa de ofício, pois se circunscreveu ao pleito da PGFN, restrito à reforma da decisão que excluía a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. A despeito disso, o dispositivo do acórdão embargado foi publicado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, **em reduzir a multa de ofício ao percentual de 50%**, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que manteve o percentual de 75%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Franco Corrêa”

Em face do exposto, está nítida a contradição entre o acórdão e seus próprios fundamentos, motivo por que, conhecendo dos presentes Embargos, acolho-os com efeito infringente para, sanando a contradição, alterar a decisão anterior para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, reduzindo-a, porém, ao percentual de 50%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa